SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013421-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Concessão

Requerente: Gabriela do Amaral

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por GABRIELA DO AMARAL representada por sua genitora Leandra Tagliatela em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Narra a autora que é neta de Núbia Fiorentino do Amaral, a qual era sua alimentante, conforme obrigação alimentar determinada judicialmente. Relata que sua avó, falecida em 12/06/2015, era beneficiária de pensão deixada em virtude do falecimento de seu cônjuge Francisco Xavier Amaral Filho e que o valor da pensão alimentícia (dois salários mínimos) era descontado na folha de pagamento da alimentante Núbia, junto à Prefeitura de São Carlos. Por fim, menciona que, em julho de 2015, o Município de São Carlos cessou o pagamento da pensão alimentícia, em virtude do falecimento da beneficiária Núbia, em 12/05/2015. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência para que o benefício da pensão por morte seja restabelecido ou, subsidiariamente, seja efetuado o pagamento da pensão alimentícia no valor já determinado judicialmente, de dois salários mínimos.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/39).

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 46/48).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 99/112. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, na modalidade adequação do pedido, bem como ilegitimidade passiva, porquanto não mantém qualquer relação jurídico-institucional com a parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora era neta da ex-pensionista Núbia

Fiorentino do Amaral que não era segurada estatutária, fazendo jus apenas ao benefício da pensão mensal concedido pela morte de seu esposo Francisco Carlos Xavier Filho (segurado-instituidor), sendo o referido benefício extinto com o evento morte da beneficiária. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 114/264).

Houve réplica (fls. 267/271).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 278).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte alegadas, uma vez que a autora recebia pensão alimentícia de sua avó, que mantinha vínculo previdenciário com o Município requerido.

No mérito, julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é improcedente.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido da antecipação dos efeitos da tutela, existem dois requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente para que a requerente tenha direito a receber pensão por morte:

1º - a condição de dependente de quem o requer;

2º - a condição de segurado do falecido.

Pois bem. Segundo narra a inicial, a alimentante, avó da requerente, não era contribuinte, mas sim dependente de servidor falecido e nesta condição percebia seu benefício previdenciário. Assim, não houve, por parte da avó da requerente, qualquer tipo de contribuição para fins de custeio da pensão por morte pretendida.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 5° - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

De fato, não pode a autora pleitear a pensão por morte de seu avô, a qual era recebida por sua avó, após o falecimento desta, pelo simples fato de que este benefício é intransferível, por se tratar de benefício derivado, porquanto destinado a dependentes diretos do segurado, o que não é o caso da autora.

Tal preceito está em consonância com as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.213/91 em seu artigo 77, § 2º, inciso I, ao pregar que a parte individual da pensão por morte cessará com a morte do pensionista.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. - Previdenciário - IPESP - Pretensão de percebimento de pensão pela morte de avô pensionista formulado por neta sob sua guarda - Sentença de procedência- Recurso do IPESP - Provimento de rigor. 1. Não há previsão legal a permitir a concessão da pensão pretendida - Impossibilidade de sucessão de beneficiário - Pedido juridicamente impossível - Art. 147 da LCE n" 180/78 que institui o beneficio apenas para a morte do servidor e não do pensionista - Ofensa ao principio da legalidade e do art.' 195, § 50, da CF/88 vedação de criação de beneficio sem prévia fonte de custeio) - improcedência que se impunha. 2. Invertidos os ônus de sucumbência. - Sentença reformada - Apelação provida. (Apelação cível n" 99405.027066-2 - Presidente Venceslau - 6a Câmara de Direito Público - Relator: Sidney Romano dos Reis -j. 18.01.2010).

Sendo assim, não há embasamento legal a justificar o resgate de pensão à autora, considerando que sua avó/alimentante era pensionista e não servidora pública segurada da requerida, afastando a possibilidade de reversão da pensão em seu favor.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELA DO AMARAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas na forma prevista no artigo 98, § 3º ¹, do Código de Processo Civil, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora fica deferida.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.